



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de concessão, autorização ou registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§1º O direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica é assegurado ao autoprodutor de energia elétrica.

§2º Também é considerado autoprodutor o consumidor que esteja inserido em um grupo econômico com carga mínima agregada igual ou superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§3º O consumidor com carga mínima individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para produzir energia elétrica, conforme



os critérios estabelecidos pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, será caracterizado autoprodutor.

§4º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese em que a sociedade emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada consumidor, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 15% do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

§5º O disposto nos §3º e §4º deste artigo não se aplica aos casos em que o consumidor e/ou gerador, até data de 30 dias de publicação desta lei, tenha protocolado pedido de aprovação de ato de concentração econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme previsto na Lei nº 12.529/2011;

§6º Para fins do caput do § 2º e do § 4º deste artigo 16-A, considera-se grupo econômico do consumidor o conjunto de sociedades referidas no inciso II do § 2º deste artigo.

§7º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

§8º O pagamento de encargos pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§9º O consumo líquido, para fins do disposto no §8º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior a serem compensados no prazo de 12 meses;



§10º Ficam preservadas todas as estruturas de autoprodução e contratos firmados com fundamento na legislação em vigor até a data de publicação deste artigo.

§11 A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

§12 As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas simultânea ou complementarmente às outorgas dos empreendimentos de autoprodução.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de garantir segurança jurídica para a realização de investimentos de altos montantes por consumidores que optaram por construir suas próprias usinas para suprimento de energia e assim garantir competitividade da indústria nacional, a emenda sugere: (i) definição legal da figura do autoprodutor, bem como seus direitos e deveres; (ii) definição clara e objetiva dos critérios de classificação da atividade de autoprodução envolvendo o mesmo grupo econômico investidor; e (iii) consolidação em lei da apuração dos encargos ao autoprodutor pelo consumo líquido, reduzindo o risco regulatório sobre decisões de investimento.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

**Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247840242400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Pereira



LexEdit
* C D 2 4 7 8 4 0 2 4 2 4 0 0 *